



Despacho – VGDF/SUAG/CPC

Brasília, 30 de outubro de 2024.

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90009/2024 - Diligência

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à diligência realizada em favor da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 154868579), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF, por meio do registro de Ata de Registro de preços.**

Ocorre que a referida licitante teve sua proposta aceita e documentação habilitada por esta Pregoeira durante as respectivas fases do certame, contudo, a empresa **A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23, classificada em terceiro lugar, impetrou **RECURSO** contra a decisão da habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30.

O recurso interposto foi aceito e, diante disso, a sessão foi reaberta em fase de julgamento. Em seguida foram solicitados, via *chat*, documentos os quais fossem complementar as documentações ora enviadas conforme transcrição a seguir:

"Considerando à documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** CNPJ 37.603.724/0001-30, solicito, em caráter de diligência, documentação complementar referente a todos os atestados apresentados, tais e quais notas fiscais e contrato para execução dos serviços"

"É importante ressaltar que **NÃO SERÃO ACEITOS** documentos com datas posteriores à abertura da sessão seja ela 07/10/2024."

Dito isso, a empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, manifestou-se

"Bom dia Pregoeiro(a), estamos encaminhando os documentos solicitados. Os nossos contratos com empresas privadas são verbais (contínuos ou sob demanda - cumprindo os requisitos do art. 104 do Código Civil), estamos enviando as notas fiscais. Também juntamos contratos públicos e suas respectivas notas fiscais e relatórios de execução, bem como atestado de capacidade técnica emitido pela Vice-Presidência da República."

É importante destacar que no Recurso Item 1 A.M.F. DA SILVA (154236999), dentre os pedidos destaca-se "a solicitação das documentações (Contrato ou Nota Fiscal) para a validação da capacidade técnica da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA"

Logo a empresa em comentou apresentou a seguinte documentação Documentação Comprobatória Notas fiscais (154868579), em especial na página 01 onde contempla uma nota fiscal emitida no dia 22/08/2023 referente aos serviços realizados em julho de 2023, pagamento em agosto de 2023 correspondente ao atestado "Life empreendimentos, nas páginas 64 e 65 do Habilitação Item 01 - LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVAN (153091027).

Sendo assim, alguns pontos carecem de esclarecimento:

Assim, de acordo com os parágrafos §1º e §2º do artigo 17 do Decreto n.º 44.330/2023, com

o objetivo de fornecer suporte jurídico/técnico à Pregoeira e sua equipe de apoio durante a avaliação e análise da documentação de habilitação recebida, que contém alguns questionamentos específicos, **se faz necessário recorrer ao órgão de assessoramento jurídico desta VGDF, por meio de consulta específica, para análise e emissão de entendimento.**

1. A documentação apresentada **é suficiente para caracterizar a devida prestação de serviço elencada no atestado em epígrafe? E diante disso não restar dúvidas quanto a habilitação dessa**, uma vez que é informado no documento "que os serviços foram sendo prestados desde 02 de maio de 2021, até a presente data (data da assinatura Brasília, 21 de agosto de 2023)".
2. No caso desta AJL entender que a documentação apresentada não deter de capacidade para comprovação do serviço descrito no atestado, seria possível realização de nova diligência ou a ausência de comprovação ensejará a inabilitação da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA?**

Assim, encaminho os autos para a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico por meio da consulta específica supramencionada, de forma clara e individualizada da dúvida jurídica a ser dirimida.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para análise e providências.

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO

Pregoeira

PE nº 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF

MATHEUS ROGERIO LIBERATO

Equipe de Apoio

MARCELO CRUZ BORBA

Equipe de Apoio

SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO

Agente da Contratação

Conforme publicação, via DODF, via Ordem de Serviço nº 11 de 08 de Fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 30/10/2024, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Agente de Contratação**, em 30/10/2024, às 19:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Pregoeiro(a)**, em 30/10/2024, às 19:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 30/10/2024, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154868662)
verificador= **154868662** código CRC= **3F7DBC68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria
Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Despacho – VGDF/AJL

Brasília, 31 de outubro de 2024.

À Senhora Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90009/2024 - Diligência

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à diligência realizada em favor da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 154868579), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF**, por meio do registro de Ata de Registro de preços.

Cumprе informar que a referida licitante teve sua proposta aceita e documentação habilitada por esta Pregoeira durante as respectivas fases do certame, contudo, a empresa **A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23, classificada em terceiro lugar, interpôs **RECURSO** contra a decisão da habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30.

Esta AJL/VGDF foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de se realizar diligências para esclarecer a questão ou, em caso de impossibilidade, considerar a inabilitação da empresa **LAVAD'OURO**, mesmo com a proposta considerada como a mais vantajosa (154417609).

Desta forma, esta unidade assim se manifestou (154464669):

[...]

Ademais, em respeito ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**, que são pilares fundamentais da Administração Pública, é relevante conceder à empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** a oportunidade de, mais uma vez, comprovar as implicações do documento que está sendo questionado. Por cautela, essa comprovação poderá ser realizada no âmbito de uma **diligência complementar**, conduzida pela Pregoeira, que terá como objetivo esclarecer de forma definitiva as dúvidas levantadas sobre o referido documento.

[...]

Desta forma, caso não seja possível resolver as questões levantadas por meio de diligências, a **inabilitação da empresa LAVAD'OURO** pode ser considerada, garantindo a legalidade do certame e a observância do princípio da vinculação ao edital.

Compulsando os autos, nota-se que o recurso interposto foi aceito e, diante disso, a sessão foi reaberta em fase de julgamento, conforme manifestação da Pregoeira e da Equipe de Apoio no Despacho – VGDF/SUAG/CPC (154868662).

Ocorre que, diante dos argumentos dispostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio no referido Despacho (154868662), esta AJL/VGDF foi novamente instada a se manifestar acerca das seguintes dúvidas:

1) A documentação apresentada **é suficiente para caracterizar a devida prestação de serviço elencada no atestado em epígrafe?** Repiso que foi informado no documento "que os serviços foram sendo prestados desde 02 de maio de 2021, até a presente data (data da assinatura Brasília, 21 de agosto de 2023)", SEM contrato e a empresa apresentou uma única nota fiscal para fundamentar todo o período de capacidade técnica apresentada. Ou seja, a empresa apresentou um atestado com período longo de capacidade técnica sem comprovação.

2) No caso desta AJL entender que a documentação apresentada não deter de capacidade para comprovação do serviço descrito no atestado, seria possível realização de nova diligência ou a ausência de comprovação ensejará a inabilitação da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA?**

Pois bem, em atenção ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, após análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, observam-se questões fundamentais quanto ao cumprimento das exigências editalícias, especialmente no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica, requisito indispensável para atestar a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

1. Insuficiência Documental e Ausência de Contrato Escrito: A empresa, para comprovação de sua experiência, juntou ao processo apenas um atestado de capacidade técnica e uma nota fiscal isolada referente ao serviço em comento. Não há contrato escrito que demonstre formalmente o vínculo com a contratante, tampouco documentação que possa atestar a continuidade e duração da prestação dos serviços. Embora o edital exija a comprovação clara e documental da capacidade técnica, o suposto contrato verbal não é hábil a suprir tal necessidade, uma vez que não fornece a segurança documental exigida, principalmente em certames públicos onde se prioriza a transparência e a segurança jurídica.

2. Ausência de Evidência do Período de Prestação do Serviço: De acordo com o edital, a comprovação da capacidade técnica não se restringe a um documento pontual, mas deve demonstrar, de forma contínua e suficiente, a prestação dos serviços no período exigido. A nota fiscal isolada, sem a devida documentação complementar, não é apta a assegurar o cumprimento do requisito de tempo e regularidade na execução do serviço. Assim, sem evidência de um período contínuo de atuação, a capacidade técnica não é demonstrada, ferindo o princípio da segurança e da veracidade documental.

3. Oportunidades Previamente Concedidas à Empresa para Regularização da Documentação: É importante registrar que, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi oportunamente convocada a complementar a documentação necessária, de modo a sanar as inconsistências. No entanto, a empresa não apresentou elementos suficientes para afastar as incertezas quanto ao período de prestação dos serviços, uma vez que a documentação complementar, além de limitada, não atende os critérios expressos no edital.

Assim, considerando as oportunidades dadas à licitante e a permanência de insuficiência documental quanto à comprovação da capacidade técnica, a continuidade da habilitação da empresa no

certame implicaria risco à execução contratual e violação ao disposto no edital. Nesse contexto, e fundamentado no artigo 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que trata dos requisitos de habilitação e da necessidade de comprovação documental idônea, manifesto-me pela inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA no presente certame, por não ter atendido ao requisito de capacidade técnica de forma satisfatória e idônea.

Posto isso, encaminho os autos à SUAG para que sejam adotadas as medidas necessárias à formalização da inabilitação e o devido seguimento do certame licitatório.

Pablo Figueiredo Leite Kraft
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 31/10/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154931152)
verificador= **154931152** código CRC= **40CC91A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - <https://www.vice.df.gov.br>



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Subsecretaria de Administração Geral

Manifestação - VGDF/SUAG

À CPC,

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à documentação de habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 153091027), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF**, por meio do registro de Ata de Registro de preços. Nesse contexto, encaminho os autos para conhecimento ou análise e providências ou manifestação.

Instada a Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria, se manifestou por meio do Despacho VGDF/AJL (154931152), do qual transcrevo:

(...)

Pois bem, em atenção ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024, após análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, observam-se questões fundamentais quanto ao cumprimento das exigências editalícias, especialmente no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica, requisito indispensável para atestar a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

1. Insuficiência Documental e Ausência de Contrato Escrito: A empresa, para comprovação de sua experiência, juntou ao processo apenas um atestado de capacidade técnica e uma nota fiscal isolada referente ao serviço em comento. Não há contrato escrito que demonstre formalmente o vínculo com a contratante, tampouco documentação que possa atestar a continuidade e duração da prestação dos serviços. Embora o edital exija a comprovação clara e documental da capacidade técnica, o suposto contrato verbal não é hábil a suprir tal necessidade, uma vez que não fornece a segurança documental exigida, principalmente em certames públicos onde se prioriza a transparência e a segurança jurídica.

2. Ausência de Evidência do Período de Prestação do Serviço: De acordo com o edital, a comprovação da capacidade técnica não se restringe a um documento pontual, mas deve demonstrar, de forma contínua e suficiente, a prestação dos serviços no período exigido. A nota fiscal isolada, sem a devida documentação complementar, não é apta a assegurar o cumprimento do requisito de tempo e regularidade na execução do serviço. Assim, sem evidência de um período contínuo de atuação, a capacidade técnica não é demonstrada, ferindo o princípio da segurança e da veracidade documental.

3. Oportunidades Previamente Concedidas à Empresa para

Regularização da Documentação: É importante registrar que, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi oportunamente convocada a complementar a documentação necessária, de modo a sanar as inconsistências. No entanto, a empresa não apresentou elementos suficientes para afastar as incertezas quanto ao período de prestação dos serviços, uma vez que a documentação complementar, além de limitada, não atende os critérios expressos no edital.

Assim, considerando as oportunidades dadas à licitante e a permanência de insuficiência documental quanto à comprovação da capacidade técnica, a continuidade da habilitação da empresa no certame implicaria risco à execução contratual e violação ao disposto no edital. Nesse contexto, e fundamentado no artigo 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que trata dos requisitos de habilitação e da necessidade de comprovação documental idônea, manifesto-me pela inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA no presente certame, por não ter atendido ao requisito de capacidade técnica de forma satisfatória e idônea.

Nesse contexto, diante do não atendimento quanto à comprovação da capacidade técnica, ocasião em que enseja a inabilitação da licitante, restituo os autos e **determinando a inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA no presente certame.**

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 04/11/2024, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155123289 código CRC= **23694094**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>